



Dionísio Cerqueira/SC, 05 de setembro de 2022.

### **PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0067/2022**

Assunto: Dispensa de Licitação Contratação de empresa para realização de Processo Seletivo e Concurso Público.

Ao Departamento de Licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC.

O Departamento de Licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC, requereu parecer jurídico acerca da possibilidade da contratação da empresa sugerida AMEOSC, para realização de concursos públicos e testes seletivos no município..

A possibilidade de dispensa de licitação para o objeto pretendido, encontra-se prevista na Lei de Licitações, conforme abaixo transcreve-se:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(..)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;” (grifei)*

Em alentado parecer de setembro de 2007, cujo tema é a “Contratação de fundação por dispensa de licitação – aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº. 8.666/93”, Fernando José Gonçalves Acunha expõe bem a questão:

*“Variadas correntes doutrinárias têm sido encontradas no sentido de se encontrar uma resposta ao problema, sendo que o apontamento geral indica que o desenvolvimento institucional tem sido entendido como a prestação de um serviço que implique o progresso e a melhoria da instituição contratante, mediante uma atividade intelectual. Assim, serviços que permitam a realização de tarefas de forma mais eficiente e econômica, que dotem de segurança a gestão pública, que permitam a prestação de serviços públicos de forma mais afeita às necessidades da população etc., desde que impliquem uma atividade intelectual, guardam consonância, em sentido lato, com a significação de desenvolvimento institucional”* (destaques do original).

No presente caso, observa-se que o presente procedimento versa sobre a contratação de empresa para organização e realização de 03(três) procedimentos, sendo um Teste Seletivo, um Concurso Público para Emprego Público e um Concurso Público Estatutário.

Por outra banda, nota-se que os orçamentos apresentados, demonstram que o valor é o mais benéfico para a Fazenda Pública, posto que abaixo do valor de mercado.

De outro lado, a AMEOSC é a responsável há décadas, pela realização de concursos públicos em nossa região e também neste município, demonstrando assim que possui condições de atender o objeto pretendido.

Sobre a dispensa em casos como o presente, também já houve manifestação pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina na consulta CON 08/00043260 - TCE/SC, o qual transcreve-se o trecho abaixo:

*"(...)O Tribunal de Contas da União, por decorrência de vários precedentes neste sentido, editou a seguinte súmula:*

*SÚMULA Nº 250*

*A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

*Conforme orientação sumular da Colenda Corte de Contas da União, é necessário para a contratação direta que haja uma correlação entre a finalidade regimental ou estatutária da entidade com o objeto contratual. Não havendo um liame entre o objeto do contrato e a atividade desempenhada pela entidade, a licitação não pode ser dispensada.<sup>33</sup>*

*Este Tribunal de Contas também tem adotado a posição de se exigir que o objeto contratual deverá se referir à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional (Prejulgados 1191, 1567 e 1721).*

*Em outras palavras, a instituição brasileira, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, podem ser contratadas diretamente pela administração quando o objetivo do contrato for a realização de atividade desempenhada pela instituição.*

*Quanto à contratação de instituição para a realização de concurso público por dispensa de licitação, tanto a doutrina quanto o Tribunal de Contas da União admitem.*

*Transcreve-se, a seguir, parte do Voto do Ministro Revisor Marcos Bemquerer Costa, proferido no Acórdão nº 569/2005 do Tribunal de Contas da União:*

*Ementa: Ação Popular. Dispensa de Licitação na contratação de instituição nacional. Legitimidade. Litigância de má-fé. Não-caracterização.*

*(...)*

PREFEITURA DE  
DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +

*2. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 (Lei 4.717/65, arts. 2º, §º parágrafo único, §º 3º), uma vez que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) é instituição nacional sem fins lucrativos que se dedica ao ensino e de reconhecidas idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos por intermédio do CESPE - Centro de Seleção e Promoção de Eventos, já tendo realizado dezenas de certames para a admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições, tais como, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público do Trabalho, o Senado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Câmara legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros, todos com dispensa de licitação na forma do dispositivo legal acima referido.*

(...)

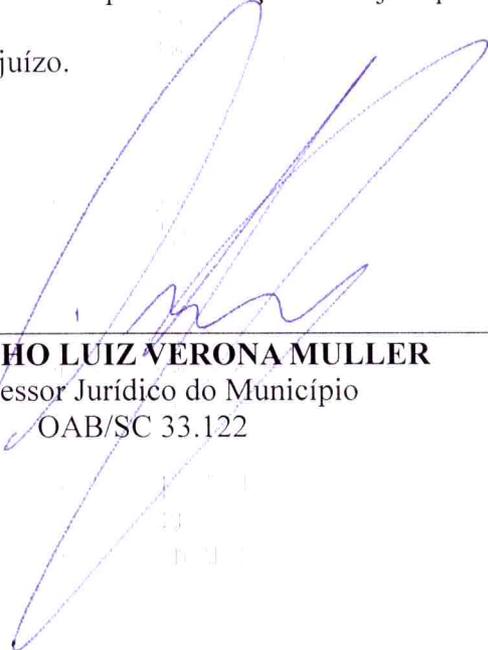
*6. Apelação provida em parte. Remessa não provida. (Processo AC 1998.01.00.084552-3/DF; Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves; Órgão Julgador: Terceira turma Suplementar., DJ de 30/10/2003, p. 104.). Grifado.*

Desta forma, analisando a matéria em questão, bem como, a documentação apresentada, entende a assessoria jurídica municipal ser possível a contratação para realização do objeto pretendido, o qual, poderá ser através de dispensa de licitação.

Assim, observado os requisitos insculpidos na Lei nº 8.666/93, em especial art. 24, inciso XIII, a Assessoria Jurídica Municipal opina pela possibilidade da contratação através de dispensa de licitação de empresa qualificada para realização do objeto pretendido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,



---

**RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/SC 33.122